

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 2179/2022

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Assunto: RECURSO – Tempestivo – Indeferido

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** contra decisão do Pregoeiro, o qual por sorteio declarou a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, vencedora do certame no Pregão Presencial 18/2022 – Fornecimento de Cartão Alimentação aos Servidores Públicos Municipais.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

Aduz a Recorrente, em síntese que a decisão de incluir todas as empresas para sorteio, feriu o preceituado na Lei Complementar 123/06, pois segundo seu entendimento o fato de ser ME/EPP já lhe garante a preferência entre as demais, vez que todas ofertaram a mesma Taxa, sem possibilidade de diminuição.

Colaciona decisões de 1ª Instância e invoca os Princípios da Administração Pública e ao final requer sejam suas razões aceitas com provimento de seu recurso declarando nulos os atos que declararam vencedora a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, e sendo declarado o recorrente vencedor do certame por ser ME/EPP.

Foram apresentadas Contrarrazões, pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, alega em síntese que a decisão da Comissão foi acertada, obedecendo todos os preceitos legais, bem como a Doutrina dominante, colaciona decisões de 1ª Instância, ao final requer seja julgado improcedente o Recurso interposto.

Síntese do necessário, passamos à manifestação.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.

O certame em comento trata do Fornecimento de Cartão Alimentação aos Servidores Públicos Municipais, tendo como vencedor, o licitante que oferecer a menor taxa de administração, sendo vedado, por obediência ao inciso I, do art. 3º, da Lei 14.442/2022, a aceitabilidade de taxa negativa:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Ocorre que todas as empresas apresentaram proposta com Taxa de administração de 0% (zero por cento), sendo consideradas empatadas.

Previo o Edital, no Item 6.3.9:

b) No caso de empate será dada preferência de contratação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual.

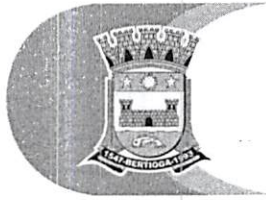
b.1) Entende-se por empate aquelas situações em que o último lance apresentado pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior ao lance melhor classificado.

c) Ocorrendo empate, o pregoeiro dará oportunidade para que a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, no prazo de até 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, apresente proposta de preço inferior ao menor lance oferecido.

Nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar, entende-se por empate "aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada" oferecida por uma média ou grande empresa. Na modalidade pregão, o intervalo percentual é de até 5%.

Verificada a ocorrência de empate nessas condições, a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de menor valor até então obtida, passando a ser a primeira classificada (art. 45, inc. I):

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

...

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Ante a impossibilidade da aplicação do referido dispositivo, conforme previsto no § 2º, do art. 45, da Lei 8666/93, a Comissão suspendeu o certame para análise do previsto no § 2º, do art. 3º, da Lei 8666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

....

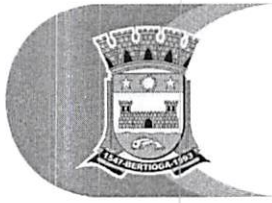
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Novamente sobreveio o empate, vez que todas as empresas comprovaram o atendimento aos critérios estipulados em Lei, sendo assim, foram todas comunicadas para o comparecimento em Sessão para a realização do Sorteio, conforme previsto em Lei.

Ante o exposto, verifica-se que o entendimento apresentado pelo Recorrente não prospera, vez que o art. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, devem ser interpretados conjuntamente e não isoladamente, ou seja, ante o empate das propostas e nesse caso como a modalidade é o Pregão, será considerado como empate as propostas das empresas consideradas ME/EPP até o intervalo de 5% superiores à melhor proposta apresentada, ato contínuo a ME/EPP mais bem classificada deverá ofertar lance inferior ao valor apresentado pela vencedora.

Como ficou impossibilitado o oferecimento de proposta inferior, vez que proibido pela Lei Federal 14.442/2022, o critério acima exposto não pode ser aplicado.

Ante a impossibilidade de desempate pelo oferecimento de proposta menor pelas empresas beneficiárias da Lei em comento, verifica-se acertada a decisão pela aplicação da Lei 8.666/93, culminando na decisão por sorteio.

Desta feita, recebo por tempestivo o Recurso e no mérito, nego provimento, mantendo como vencedora do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**

Ato contínuo e nos termos do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos à Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 20 de junho de 2023


Adriel Mackoviak
Pregoeiro

